



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PARECER Nº 1, 2017 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 85/2017, que dá nova redação ao art. 259 e inclui parágrafos ao art. 258 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

AUTORES: Deputado DELMASSO e OUTROS

RELATOR: Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 85/2017, subscrita por oito deputados: Delmasso, Bispo Renato Andrade, Cristiano Araújo, Juarezão, Júlio César, Robério Negreiros, Telma Rufino e Wellington Luiz.

Pretendem os autores alterar a disciplina constitucional acerca da comunicação social do Distrito Federal, em especial dos meios de comunicação estatais, da seguinte forma:

Art. 258.

§ 2º a produção e a programação das emissoras de rádio e de televisão oficiais atenderão aos seguintes princípios:

I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II – promoção das culturas nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

§ 3º As emissoras de rádio e de televisão sob controle do Estado ou de entidade de administração indireta reservarão horário para a divulgação das atividades dos Poderes do Estado, conforme dispuser a lei.

Art. 259. A atuação dos meios de comunicação estatais e daqueles direta e indiretamente vinculados ao Poder Público será regida pela independência editorial dos poderes constituídos, assegurada a possibilidade de expressão e confronto de correntes de opinião, observado o seguinte:

I – é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato;

II – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem;

III – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização por dano, material ou moral, decorrente de sua violação;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



IV – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei federal estabelecer;

V – a publicação de veículo impresso de comunicação independente de licença de autoridade;

VI – é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Na justificação, os autores argumentam que *"a alteração sugerida tem por escopo incluir algumas garantias constitucionais a serem observados (sic) pelos meios de comunicação estatais quando da sua atuação. Dentre elas podemos citas (sic): a livre manifestação do pensamento, o direito de resposta proporcional ao agravo suportado em razão da veiculação de informações decorrentes de noticiários jornalísticos, incluindo-se, ainda, na redação, o direito a indenizaçãd'.*

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do *caput* e do § 2º do art. 210 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica, incumbindo a análise do mérito à Comissão Especial nomeada para a finalidade, *in verbis*.

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

A proposição, para ser admitida nesta comissão, tem de atender aos requisitos previstos nos arts. 139, inciso I e §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno e 70, inciso I e §§ 3º ao 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que exigem:

- a) subscrição de no mínimo um terço dos membros da Casa (inciso I dos arts. 139 do RICLDF e 70 da LODF);
- b) que a proposta não fira princípios da Constituição Federal (§ 1º do art. 139 do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);
- c) que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);
- d) que não haja intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF).
- e) tratando-se de iniciativa de deputados, que não trate de matéria de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal (LODF, art. 71, § 1º).

As alterações sugeridas pela PELO 85/2017 modificam os arts. 258 e 259 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que integram o capítulo que trata da Comunicação Social.

Quanto ao acréscimo dos §§ 2º e 3º ao art. 258 da LODF (com a consequente renumeração do atual parágrafo único), esses dispositivos tratam de emissoras de rádio e televisão.

O art. 22, inciso IV, da Constituição Federal dispõe que **competete privativamente à União legislar sobre radiodifusão**. Ratificando essa competência, o art. 48, inciso XII, da Constituição Federal dispõe que cabe ao Congresso Nacional dispor especialmente sobre radiodifusão.

Portanto, a inserção dos §§ 2º e 3º no art. 258 da Lei Orgânica do Distrito Federal vai de encontro ao disposto nos arts. 22, inciso IV e 48, inciso II, da Constituição Federal.

Quanto à modificação do art. 259 da LODF, a redação dada pela PELO 85/2017 ao *caput* do dispositivo é idêntica à redação atual do art. 259, sendo acrescida a expressão "observado o seguinte", com a inserção de 6 incisos. Portanto, a análise se restringirá aos referidos incisos.

A redação do inciso I do art. 259 é idêntica ao inciso IV do art. 5º da Constituição Federal. A redação do inciso II do art. 259 é idêntica ao inciso V do art. 5º da Constituição Federal. A redação do inciso III do art. 259 é idêntica ao inciso X do art. 5º da Constituição Federal. A redação do inciso IV do art. 259 é idêntica ao inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal. E a redação dos incisos V e VI, que tratam de vedação à censura ou licença relativamente à comunicação, já está contemplada pelo inciso IX do art. 5º da Constituição Federal.

A partir desse cotejo, constata-se primeiramente que o conteúdo dos incisos I a VI do art. 259 da LODF, na redação proposta pela PELO 85/2017, é uma reprodução do conteúdo dos incisos IV, V, IX, X e XIII do art. 5º da Constituição Federal. Portanto, a primeira constatação é que a PELO 85/2017 não inova no mundo jurídico-normativo, apenas reproduzindo o que existe há quase 30 anos no texto constitucional.

Depois, quando a Constituição Federal trata de comunicação social, no § 1º art. 220 da Constituição Federal há a menção aos incisos IV, V, IX e X do art. 5º. Portanto, a relação entre os direitos e garantias fundamentais individuais dos incisos IV, V, IX, X e XIV do art. 5º da Constituição Federal e a Comunicação Social já consta expressamente do § 1º do art. 220 da Constituição Federal.

Por fim, mas não menos importante, a Lei Orgânica do Distrito Federal não cuidou de reproduzir, no seu texto, os direitos e garantias fundamentais individuais previstas no art. 5º da Constituição Federal. E isso por um motivo muito simples: esses direitos e garantias estendem-se a todos os brasileiros e estrangeiros aqui residentes, independentemente de sexo, cor, raça, religião, local de nascimento ou moradia, etc. Em outras palavras, sua abrangência é em todo o território nacional,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



sendo certo tratar-se de matéria de índole eminentemente constitucional, princípio sensível (CF, art. 34, inciso VII) e conteúdo próprio do Poder Constituinte Originário.

O constituinte derivado decorrente que elaborou a Lei Orgânica do Distrito Federal, portanto, não teria motivo para dispor sobre esses direitos, pois seria uma mera repetição, absolutamente desnecessária, do conteúdo constitucional federal.

Portanto, a inserção dos incisos I a VI no art. 259 da Lei Orgânica do Distrito Federal vai de encontro aos princípios da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **INADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 85/2017 nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado

Presidente


Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS

Relator